



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

406

Processo nº 10580.009350/91-11

Sessão nº: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.281

Recurso nº: 91.707

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

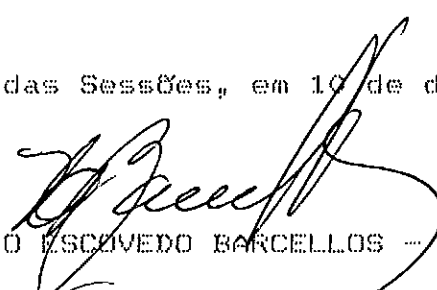
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL


ITR - Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/iris/GS-EA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009350/91-11  
Recurso nº: 91.707  
Acórdão nº: 202-06.281  
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através da notificação do ITR/91 (fls. 03), foi intimada a recolher o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 1.005.600,03, referente ao imóvel "Fazenda Açucena", cadastrado sob o nº 244.180.261.203-0, com área total de 1.020,0 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada alegou não haver recebido o benefício de redução do imposto, em virtude de indicação indevida de débitos em exercícios anteriores.

A fls. 06, a Seção de Arrecadação da DRF-Maceió informou que o contribuinte se encontra em débito com o ITR dos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1990.

A fls. 07, foi solicitado o comparecimento do contribuinte a fim de comprovar o pagamento do imposto referente a exercícios anteriores.

Em decisão de fls. 10/11 a autoridade de primeira instância julgou procedente a notificação de fls. 03.

Inconformada, a empresa ingressou com o recurso tempestivo de fls. 14/17, no qual reafirma ser beneficiária da redução prevista na Lei nº 6.746, acrescentando, ainda, que:

a) com relação ao exercício de 1987 e 1990, anexou aos autos comprovantes de quitação do débito;

b) com relação ao exercício de 1988, foi orientada pelo INCRA a recolher o imposto em conta corrente, conforme documento anexo; e

c) com relação ao exercício de 1986, embora não haja localizado o comprovante de pagamento do imposto, tal fato não impediria o recebimento do benefício, uma vez que tal obrigação já fora fulminada pela prescrição, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009350/91-11  
Acórdão nº: 202-06.281

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente, quando afirma em seu recurso estar quites com o ITR de 1986.

Isto, tendo em vista as razões, a seguir, expostas.

Diz o contribuinte sobre o assunto:

"E, finalmente quanto a guia do ITR do exercício de 1986, apesar da certeza de sua quitação, não foi localizado o comprovante de pagamento, no entanto com relação a esse exercício de 1986, o Sr. Delegado da Receita Federal não poderia denegar o benefício de redução do ITR/91, vez que, tal obrigação fiscal, já fora fulminada pena prescrição, conforme preceituado no art. 173, Inciso I, do Código Tributário Nacional."

Aqui, segundo entendo, foram cometidos dois enganos pela recorrente, que são:

1º) o artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.162/66), não trata de prescrição da ação de cobrança. Trata, isso sim, da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, ou seja, constituir o crédito tributário.

Como se vê, trata-se de uma figura jurídica completamente diferente da prescrição - figura prevista no art. 174, do citado CTN -, em que não tem, em absoluto, nenhuma aplicação no presente caso, eis que, os créditos exigidos no processo foram devidamente lançados na época própria;

2º) mesmo analisando-se a questão sobre a ótica da prescrição, verifica-se que a mesma não ocorreu quanto ao débito de 1986, como pretende a recorrente.

Isto, tendo em vista que de acordo com a informação de fls. 06, o débito em questão encontra-se inscrito na dívida ativa e, de acordo com as normas contidas, tanto no Código Comercial como no próprio CTN, essa inscrição interrompe a prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009350/91-11  
Acórdão nº: 202-06.281

Assim sendo, à falta de outros argumentos e/ou provas capazes de infirmar a exigência, não vejo como modificar a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS